



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

---

Processo n°	11543.000080/2003-33
Recurso n°	151.470
Matéria	IRPF
Resolução n°	102-02.323
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	MARIA ZEA BARRETO VIVAS
Recorrida	2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO -RJII

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.000080/2003-33  
Resolução nº : 102-02.323

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de restituição do IRPF incidente nos últimos 5 (cinco) anos, sobre proventos de aposentadoria e pensão recebidos por portador de doença grave - *Doença de Parkinson*.

A Recorrente argumenta que tem 83 anos de idade e é portadora do “Mal de Parkinson” desde 1996, pelo que solicita restituição de IRPF indevidamente retido na fonte durante os últimos 5 anos.

A DRJ em Vitória/ES reconheceu o direito de isenção sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão a partir de janeiro de 2000.

A Recorrente, discordando da r. decisão, apresentou manifestação de inconformidade à DRJ de origem, reiterando o seu direito à restituição dos valores retidos na fonte nos anos calendários de 1998 e 1999, instruindo o feito, às fls. 64, com novo laudo emitido pelo IPAJM, declarando que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde outubro de 1993. Referido laudo, contudo, apresentado em substituição ao de fls. 25, foi lavrado em papel sem o timbre oficial do serviço médico correspondente, bem como sem especificação da CID a que se referia a moléstia grave.


A DRJ de origem analisando os argumentos e documentos apensados, indeferiu o pedido com relação ao ano-calendário 1998, e com relação ao ano calendário de 1999, deferiu o pedido com relação aos proventos recebidos a título de pensão do IPAJM – Instituto da Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, e indeferiu o pedido em relação aos rendimentos recebidos do Poder Judiciário/ES, já que não comprovada a qualidade de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.000080/2003-33  
Resolução nº : 102-02.323

aposentada.

Em sede de Recurso Voluntário, reitera os mesmos pedidos, anexando novo laudo às fls. 102, agora com o timbre oficial do IPAJM e especificação da CID, reiterando a data de outubro de 1993, como sendo a de “início dos Sintomas Comprovados da Doença”.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.000080/2003-33  
Resolução nº : 102-02.323

**VOTO**

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora:

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve, portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

A Recorrente, inconformada com a decisão da DRJ de origem recorre a este Conselho, alegando que já era aposentada pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo e, em relação ao ano calendário de 1998, que já era portadora de moléstia "Doença de Parkinson". Ou seja, requer a interessada pela isenção seguida da restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física dos proventos de aposentadoria auferidos junto ao TJ do ES, relativos ao ano calendário de 1999. Com relação ao ano calendário de 1998 requer o reconhecimento da isenção, bem como a restituição do IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos junto ao TJ do ES e IPAJM, sempre com os devidos consectários legais.

Com efeito, são duas as condições para a isenção pleiteada: a) que a moléstia seja comprovada por laudo oficial e, b) que os proventos sejam oriundos de aposentadoria.

Pois bem. Pelos documentos de fls. 28/29, verifica-se que no ano-calendário de 1999 a contribuinte não teve rendimentos isentos pagos pelo Poder Judiciário do Espírito Santo, inobstante as anotações no documento de fls. 28, sendo que somente no ano-calendário de 2001 ficou consignado (fls. 29) ter seus rendimentos classificados como "aposentadoria por moléstia grave".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.000080/2003-33  
Resolução nº : 102-02.323

Aliás, face ao documento de fls. 18, verifica-se que apenas em 16/05/2000 foi pleiteada pela recorrente a isenção do IRPF perante o TJ/ES.

Quanto ao ano-calendário de 1998, o laudo de fls. 25 certifica que a interessada é portadora de doença desde 1999, ao passo que o laudo de fls. 102 a dá como tendo sido acometida pela referida moléstia desde 1993.

Ocorre que, somente no ano de 2000 (fls. 16), tratou a contribuinte de solicitar a isenção de IRPF perante o IPAJM, razão pela qual não pode prosperar seu pleito, estando correta a decisão da DRJ-RJ.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que venha apensado aos autos cópia autenticada do ato de aposentadoria da interessada de modo a se constatar a data efetiva desse evento.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM